

A. I. Nº - 281401.0079/15-9
AUTUADO - CRID ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LIDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.08.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO RELATIVO ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE SAIRAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fatos não contestados. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES; **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infrações reconhecidas. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Fato não contestado. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, fato que a lei autoriza presumir-se serem relativos a operações tributáveis não contabilizadas. Mantido o lançamento. 4. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O sujeito passivo confessa a dívida de parte da exigência fiscal. O autuante admite erro no trabalho fiscal, ensejando a renovação do procedimento para analisar se cabe cobrança da parcela não reconhecida. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2015, para exigência de ICMS no valor de **R\$5.022.903,00**, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 01.02.05 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$141,14, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro, junho a agosto, novembro e dezembro 2014, conforme demonstrativo à fl.16.

02 - 01.05.03 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$29.376,63, nos meses maio de 2013 a dezembro de 2014, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de calculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de maio de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls.17 a 26.

03 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$5.250,87, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a maio, julho a dezembro de 2013, março a novembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.27 a 28.

04 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$12.960,97, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.29 a 35.

05 - 03.01.01 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$208,67, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2014, conforme documento às fls.36.

06 – 03.02.02 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$2.671,41, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.37 e 38.

07 – 03.02.05 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$4.118,99, em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, julho e agosto de 2014, conforme demonstrativo à fl.39.

08 – 05.03.01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no mês de novembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.40. Imposto lançado no valor de R\$59.680,39.

09 – 05.04.01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, apurada no exercício de 2014, conforme demonstrativos às fls.41 e 48. Imposto lançado no valor de R\$4.903.689,08.

10 - 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.804,85, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de maio, outubro de dezembro de 2013, fevereiro, julho, outubro a dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls.49 a 51.

O autuado, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 208 a 209, reconheceu integralmente as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, e parcialmente as infrações 08 e 09, tendo informado que o débito referente às citadas infrações no total de R\$ 717.912,78, foi objeto de parcelamento nº 0021409153.

Quanto à infração 08 – 05.03.01, referente a omissão de saída de mercadoria tributada apuradas através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, por meio de levantamento do Livro Diário de 2012, onde consta uma entrada de suprimento de Caixa através de valores adquiridos pela empresa coligada Mira Patrimonial Ltda, CNPJ nº 08.561.377/0001-21, alega que o referido valor se trata de venda de imóvel em nome da Crid Alimentos Ltda em 12/08/2013, no valor de R\$ 950.000,00 e transferido para o Caixa em 03/11/2013, conforme escritura de venda acostada.

Sobre a infração 09 – 05.04.01, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes através de levantamento do Livro Razão e Balanço Patrimonial, onde consta Conta de Fornecedores individualizada nos anos de 2013 e 2014, esclarece que nos anos anteriores estas contas tinham seus pagamentos de fornecedores concentrados em uma única conta de nomenclatura “Fornecedores”, que se tornou por esse motivo uma conta redutora dos fornecedores a pagar para períodos seguintes, conforme demonstrado através do Livro Razão e Diário dos anos anteriores e do balanço consolidado, conforme consta no arquivo digital registrado no Sped contábil federal, que diz está anexando aos autos.

Diz que no levantamento fiscal onde foi encontrado o passivo de fornecedores não foram levadas em consideração as contas redutoras de fornecedores com saldo de R\$64.291.276,56, o que perfazia um saldo de R\$11.995.875,27, sendo que R\$ 1.021.956,40 se refere a duplicatas de compras dos meses

de dezembro, com vencimento em janeiro do ano seguinte, conforme duplicatas anexadas e planilha individualizada por fornecedor, sendo reconhecido um passivo comprovado no valor de R\$10.973.918,78, que aplicado o mesmo percentual de 0,384823, referente a operações tributadas de acordo com a Instrução Normativa 56/2007, totalizando a base de cálculo em R\$4.223.016,34, ficando o valor reconhecido da infração no valor de R\$717.912,78.

Colocou à disposição os livros, demonstrações e recibos de entrega através de arquivo digital.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.393 a 395, o autuante destaca que permanecem sem modificações as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, porquanto não contestadas.

Quanto a infração 08, aduz que o autuado sem apresentar a comprovação necessária, alega que não houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, como está sendo cobrado neste item, pois houve a aquisição do empréstimo concedido pela sua coligada, a empresa Mira Patrimonial Ltda, o qual, no seu ponto de vista, por ter sido contraído de fato como suprimento de Caixa, torna a cobrança deste item, integralmente, sem procedência.

Salienta que ao se examinar todo o material apresentado na impugnação, percebe-se que o defensor não apresentou, em nenhum momento, a tal anunciada escritura pública de compra e venda, que seria um comprovante aceitável, ou qualquer documento, seja original ou cópia, ou até mesmo em arquivo magnético, que comprove, efetivamente, não só o ingresso de numerário na empresa, como escriturado nos livros contábeis, como também a origem do recurso declaradamente emprestado, o que, se fosse de fato apresentado, poria fim a toda esta controvérsia, tornando consequentemente sem efeito a cobrança da presente infração.

Por considerar não ter havido a comprovação contrária de forma efetiva, este item do lançamento também permanece com o mesmo valor original, que fora cobrado inicialmente.

Com referência à infração **09 – 05.04.01**, observa que, reconhecendo parcialmente a procedência deste item, o autuado declara que no levantamento realizado na ação fiscal não foram considerados os valores acumulados à débito na conta geral de fornecedores, os quais, se fossem observados, funcionando como conta redutora de saldos, no seu ponto de vista, eliminaria a cobrança dita excedente, fazendo prevalecer somente aquele valor que reconhece como devido.

Diz que diante de tais argumentos defensivos, mesmo tendo-se em mente que fornecedores, por ser conta de passivo, deve apresentar saldo credor, percebe-se que, o contribuinte, de certo modo, apresentou em sua defesa elementos que justificam a realização de um trabalho revisional, que não considerou razoável executá-lo nesta fase da informação fiscal, em razão de haver, além de livros e documentos a serem apresentados, alguns pontos relacionados a metodologia operacional que precisam ser cuidadosamente reexaminados, o que implicaria, neste momento, na realização de um trabalho parcial, incompleto e, portanto, não definitivo.

Com base nisso, entende ser necessária uma avaliação mais aprofundada, possivelmente, caso assim entendam, com o direcionamento definido por este Conselho, este item do lançamento, pelo menos, por enquanto, também, permanece com o mesmo valor original, que fora cobrado inicialmente.

No caso da infração 10 – 07.01.01, com débito no valor de R\$ 4.804,85, permanece sem modificações, visto que a mesma não foi contestada.

Finaliza dizendo que, tendo em vista o pedido, na defesa, de revisão fiscal relativo ao débito tributário apurado na Infração 09, se coloca à inteira disposição deste Egrégio Conselho para qualquer posicionamento que venha ser adotado, inclusive quanto à prestação de quaisquer esclarecimentos que por ventura considerem convenientes.

Constam às fls. 198 a 403, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao processo de parcelamento do débito das parcelas reconhecidas no total de R\$777.446,31.

VOTO

Na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação às infrações 01 – 01.02.05 (R\$141,14); 02 – 01.05.03 (R\$ 29.376,63); 03 – 02.01.01 (R\$5.250,87); 04 – 02.01.03 (R\$12.960,97); 05 – 03.01.01 (R\$208,67); 06 – 03.02.02 (R\$ 2.671,41); e 07 – 03.02.05 (R\$4.118,99), visto que o autuado declarou textualmente o reconhecimento do cometimento das infrações, inclusive comprovou ter protocolado pedido de parcelamento do débito referente às tais infrações, conforme extrato do SIDAT às fls.198 a 403.

No caso da infração 10 – 07.01.01 (R\$ 4.804,85), também não existe lide a ser julgada, pois o sujeito passivo em sua peça defensiva manteve-se silente, o que caracteriza uma aceitação tácita do débito lançado no auto de infração, haja vista que este débito também foi incluído do processo de parcelamento do débito acima citado.

Isto posto, passo a analisar as infrações 08 - 05.03.01 (R\$59.680,39) e 09 – 05.04.01 (R\$4.903.689,08) que foram impugnadas pelo sujeito passivo.

Infração 08 - 05.03.01

Neste item, o débito lançado no auto de infração, no valor de R\$59.680,39, foi apurado através da constatação na escrita do autuado de suprimento de Caixa de origem não comprovada, no valor de R\$950.000,00, no exercício de 2011, caracterizando presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, prevista no § 4º do Art. 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, que reza in verbis:

“Art. 4º. (...”).

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, ou suprimentos a caixa de origem não comprovada ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A conclusão fiscal está baseada na constatação na folha 1.323 do livro Razão da conta 221114.4 2201110000 – “Empréstimo Coligada”, no dia 03/11/2013, de lançamento no valor de R\$950.000,00, considerado pela fiscalização como suprimento de origem não comprovada. No cálculo do débito lançado no auto de infração foi considerada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, conforme demonstrativo intitulado de “Auditoria Contábil. Suprimento Indevido”, fl.40.

A injeção de recurso em conta do disponível, respaldado em fato econômico fictício ou de procedência duvidosa, normalmente para regularizar recursos financeiros obtidos por meio de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas sem emissão de documentação fiscal, caracteriza o suprimento indevido de disponibilidade, e autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. É esse fato que deve ficar caracterizado para sustentar a acusação em tela.

Para elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, o autuado alegou que no Livro Diário de 2012, consta uma entrada de suprimento de Caixa através de valores adquiridos pela empresa coligada Mira Patrimonial Ltda., CNPJ nº 08.561.377/0001-21, e que referido valor se trata de venda de imóvel em nome da Crid Alimentos Ltda. em 12/08/2013, no valor de R\$ 950.000,00 e transferido para o Caixa em 03/11/2013.

Portanto, o cerne da controvérsia repousa em perquirir a regularidade do empréstimo feito à pessoa jurídica pela empresa coligada Mira Patrimonial Ltda., CNPJ nº 08.561.377/0001-21.

Ressalto que, em se tratando de ingresso de numerário, a título de empréstimo, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem do respectivo recurso, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. E que, não estando demonstrada a regularidade do suprimento a este título, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Nestes termos, vê-se que restou contabilizado que a referida empresa coligada forneceu empréstimo ao autuado, fato este, que considero controverso, repousando a lide na ausência de comprovação da origem de dito valor, bem como no efetivo ingresso de tal importe no patrimônio da pessoa jurídica.

Quanto ao primeiro ponto - origem do empréstimo – na peça defensiva foi acostada cópia da escritura de venda da alegada venda de imóvel.

No tocante ao outro ponto – efetivo ingresso no Caixa – o sujeito passivo se desincumbiu de tal medida, pois não comprovou a forma como foi fornecida tal importância, sendo necessária a prova do ingresso de tal aporte na conta da empresa, e não simplesmente nos seus registros contábeis.

Ressalto que o autuado para comprovar a alegada venda juntou cópia escaneada e gravada no CD à fl.390, de uma escritura de venda de terreno. Analisando dita escritura observo que a mesma foi lavrada em 12/08/2013, e nela consta que o imóvel seria pago da seguinte forma: em 12/08/2013 = R\$ 250.000,00; em 12/09/2013 = R\$ 250.000,00; em 12/10/2013 = R\$250.000,00 e em 12/11/2013 = R\$ 200.000,00. Conforme consta à fl.40, o suprimento lançado no Razão ocorreu no dia 03/11/2013, no valor total de R\$950.000,00. Logo, considerando que a origem do respectivo recurso, os valores recebidos pela venda do imóvel não são coincidentes em datas e no valor lançado no registro contábil, entendo que não restou comprovada a efetividade na entrega dos respectivos valores.

Portanto, analisados os presentes autos, observo que o sujeito passivo, não apresentou provas que modificassem o feito, e por isso, entendo que está correta a exigência do crédito tributário lançado no item 08 do auto de infração.

Infração 09 – 05.04.01

O fulcro da acusação fiscal é a imputação de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, sendo lançado o ICMS no valor de R\$ 4.903.689,08.

A exigência fiscal está fundamentada na presunção legal, prevista no parágrafo 3º do artigo 2º do RICMS/97, acima transcrito, da ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em razão da constatação pela fiscalização de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no Balanço encerrado no exercício de 2014.

Como já me manifestei em outros processos que versam sobre a matéria de que trata este item, a Conta FORNECEDORES na contabilidade é utilizada pela empresa para registrar suas obrigações, notadamente a aquisição de mercadorias e os respectivos pagamentos, cujo saldo no final do exercício deve representar as duplicatas com vencimento no exercício subsequente.

Ou seja, o saldo da conta “Fornecedores”, figurante no balanço anual, é resultado do saldo existente no balanço do ano anterior mais as novas obrigações representadas pelas compras dentro do exercício, e menos os títulos pagos no exercício. Portanto, o saldo acaso restante, nada mais é do que o montante das duplicatas relativas a compras do exercício, mas com vencimento no exercício seguinte. Na auditoria desta conta, para se verificar sua regularidade, o saldo existente no final do exercício deve representar os títulos pagos no exercício seguinte, ou que se encontrem em aberto por motivo justificável.

A manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na conta “Fornecedores”, apurada no balanço ACÓRDÃO JJF Nº 0114-02/16

patrimonial caracteriza passivo fictício, que induz à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme § 3º, do artigo 2º do RICMS/97, que reza, *in verbis*: “*Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: (...) III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*”

No caso em concreto, observa-se nos demonstrativos que instruem a autuação, fls.41 e 48, que o trabalho fiscal evidenciou que foram apurados, no exercício fiscalizado, para cada fornecedor, que os valores constantes no “Razão” apresentado pelo autuado, foram pagos dentro do exercício e permaneceram compondo o saldo do Balanço de 2014.

Para descaracterizar a conclusão fiscal o autuado esclareceu que nos anos anteriores as contas dos fornecedores tinham seus pagamentos concentrados em uma única conta de nomenclatura “Fornecedores”, que se tornou por esse motivo uma conta redutora dos fornecedores a pagar para períodos seguintes, conforme demonstrado através do Livro Razão e Diário dos anos anteriores e do balanço consolidado, e o no arquivo digital registrado no Sped contábil federal.

O defendente argumenta que o levantamento fiscal onde foi encontrado o passivo de fornecedores não foram levadas em consideração as contas redutoras de fornecedores com saldo de R\$64.291.276,56, o que perfazia um saldo de R\$11.995.875,27, sendo que R\$ 1.021.956,40 se refere a duplicatas de compras dos meses de dezembro, com vencimento em janeiro do ano seguinte, conforme comprovantes de pagamentos efetuados no ano de 2015 dos títulos anexados ao processo e planilha individualizada por fornecedor, sendo reconhecido um passivo comprovado no valor de R\$10.973.918,78, que aplicado o mesmo percentual de 0,384823 apurado pela fiscalização, referente a operações tributadas de acordo com a Instrução Normativa 56/2007, totaliza a base de cálculo em R\$4.223.016,34, ficando o valor reconhecido da infração no valor de R\$717.912,78.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal aduz que:

“Diante de tais argumentos defensivos, mesmo tendo-se em mente que fornecedores, por ser conta de passivo, deve apresentar saldo credor, percebe-se que, o contribuinte, de certo modo, apresentou em sua defesa elementos que justificam a realização de um trabalho revisional, que não considero razoável executá-lo nesta fase da informação fiscal, em razão de haver, além de livros e documentos a serem apresentados, alguns pontos relacionados a metodologia operacional que precisam ser cuidadosamente reexaminados, o que implicaria, neste momento, na realização de um trabalho parcial, incompleto e, portanto, não definitivo.

Por isto, por ser necessário uma avaliação mais aprofundada, possivelmente, caso assim entendam, com o direcionamento definido por este conselho, este item do lançamento, pelo menos, por enquanto, também, permanece com o mesmo valor original, que fora cobrado inicialmente.”

Considerando que o autuado admitiu a existência de uma diferença não comprovada na conta “Fornecedores”, no passivo do exercício fiscalizado, com um débito no valor de R\$717.912,78, considero que tal declaração caracteriza uma confissão de dívida no referido valor.

Ressalto que o autuante declarou ter analisado os documentos acostados à peça defensiva, e constantes em papel, fls.211 a 389, e em mídia eletrônica, fl.390, quais sejam: cópias dos relações dos fornecedores, balanços, razão e boletos pagos em 2015, referentes ao saldo da conta “Fornecedores”, e informou que assiste razão ao sujeito passivo, concluindo pela necessidade de uma avaliação mais aprofundada no que tange à metodologia de análise da referida conta contábil, e respectivos documentos, que precisam ser cuidadosamente reexaminados, o que implicaria, na realização de um trabalho parcial, incompleto e, portanto, não definitivo.

Diante disso, concluo que não foi elidida totalmente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confissão de dívida pelo autuado de parte do débito apurado, subsistindo em parte este item da autuação no valor reconhecido pelo mesmo.

Desta forma, restando caracterizado um vício no lançamento do item 10 em questão, não passível de correção neste processo, nos termos do artigo 21 do RPAF/99, fica representada a autoridade competente para que seja programada uma nova ação fiscal, haja vista a existência dos livros e documentos fiscais, a fim de se renovar a ação fiscal, a salvo de falhas, obedecido o prazo decadencial.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$837.126,70.

INFRAÇÕES	VL.INICIAIS	VLS.JULGADOS	VLS.RECONHECIDOS
01 - 01.02.05	141,14	141,14	141,14
02 - 01.05.03	29.376,63	29.376,63	29.376,63
03 - 02.01.01	5.250,87	5.250,87	5.250,87
04 - 02.01.03	12.960,97	12.960,97	12.960,97
05 - 03.01.01	208,67	208,67	208,67
06 - 03.02.02	2.671,41	2.671,41	2.671,41
07 - 03.02.05	4.118,99	4.118,99	4.118,99
08 - 05.03.01	59.680,39	59.680,39	-
09 - 05.04.01	4.903.689,08	717.912,78	717.912,78
10 - 07.01.01	4.804,85	4.804,85	4.804,85
TOTAL	5.022.903,00	837.126,70	777.446,31

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0079/15-9, lavrado contra **CRID ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$837.126,70**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$59.533,53 e de 100% sobre R\$777.593,17, previstas no artigo 42, I, “a” e “b”, II, “d”, VII, “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devem ser homologados os valores comprovadamente recolhidos conforme extrato do SIDAT às fls. 98 a 403.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR